



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

Silvianópolis-MG, 15 de outubro de 2019.

Ofício nº 189 /2019.

Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis.

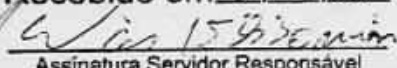
O Prefeito Municipal de Silvianópolis, **Vitor Nery de Moraes**, Estado de Minas Gerais, gestão 2017/2020, no uso e gozo de suas atribuições, vem pelo presente, com **sanção e veto parcial**, apresentar a publicação (1) do Projeto de Lei Complementar Municipal n. 005/2019, passando a ser a Lei Municipal Complementar n. 04/2019; conforme anexos. Importa registrar que recebemos as proposições do Legislativo em 25/09/2019, sendo, portanto, tempestiva a sanção expressa (caput do art. 86 da LOM). As razões de veto parcial seguem anexas (§3º do art. 86 da LOM). São os termos pelos quais apresentamos.

Reiteramos nossos protestos da mais elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


VITOR NERY DE MORAIS

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
DE SILVIANÓPOLIS-MG
Protocolo nº 16512019
Recebido em 15/10/2019

Assinatura Servidor Responsável

Ilmo. Sr. Pres. da Câmara Municipal de Silvianópolis
Câmara Municipal
Silvianópolis/MG

Av. Dr. José Magalhães carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.560-000 – Telefone: (35) 3451-1200 - Fax (35) 3451-1438



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 04 DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

PUBLICADO

15/10/19

Nº 15930

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS-MG

"Altera a Lei Complementar Municipal nº 002/2018 e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Silvianópolis (MG) aprova, e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a redação do §2º do art. 12 da Lei Complementar Municipal n. 002/2018 passando a ter a seguinte redação:

"§2º A data base de fixação da revisão geral anual será sempre no primeiro dia do mês de janeiro de cada ano, vinculada a revisão ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulada no período de 12 (doze) meses, de janeiro a dezembro de cada exercício, mediante Projeto de Lei enviado pelo Executivo a Câmara."

Art. 2º. Acrescenta o §5º, §6º e o §7º ao art. 12 da Lei Complementar Municipal n. 02/2018, com a seguinte redação:

"§5º. Aos agentes que tenham piso fixado em Lei, a mudança nos vencimentos será aplicada automaticamente quando da publicação da Lei que o fixar, desde que acompanhado do devido repasse financeiro, como, exemplificadamente, o Piso do Magistério, dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, devendo o Prefeito explicitar por Decreto, comunicando à Câmara.

§6º. Quando para os agentes do parágrafo anterior não tenha se revisado o valor do piso para efeitos de recomposição será aplicado a eles a revisão geral do §2º deste artigo.

§7º. O Executivo, nos termos do §6º do art. 39 da Constituição Federal e para fins de transparência e controle, publicará, após a consolidação no exercício da revisão geral, inclusive da alteração dos pisos de categorias, e até o segundo quadrimestre do exercício, os valores atualizados dos anexos em que constem a remuneração dos cargos e empregos públicos e os subsídios dos agentes políticos."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/09/2018, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 926/2018.

CÂMARA MUNICIPAL
DE SILVIANÓPOLIS-MG

Protocolo nº 10512019

Recebido em 15/10/2019

Assinatura Servidor Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

Art. 4º (VETADO)

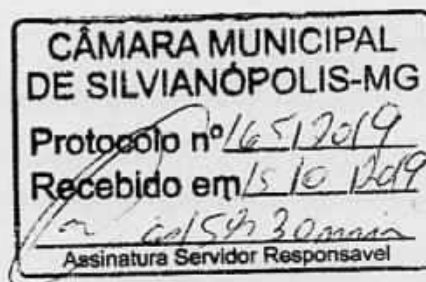
Art. 5º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º (VETADO)

Silvianópolis, MG, 15 de outubro de 2019.


Vitor Nery de Moraes
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

PUBLICADO

15/10/19

RAZÕES DE VETO PARCIAL

LEI COMPLEMENTAR N. 04/2019

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 005/2019)

Nobres Vereadores.

Quando enviamos o Projeto de Lei Complementar n. 005/2019, a discussão apenas se cingia à política de revisão geral dos vencimentos dos servidores e a transparência na ocorrência desse fenômeno, conforme justificativas do projeto que reproduzimos *in verbis*:

“Quando da discussão em 2017 e 2018 sobre o Novo Plano de Cargos dos servidores do executivo, tínhamos estabelecido politicamente, Câmara e Executivo, que a revisão geral anual dos servidores se daria automaticamente por conta de numerosas situações em que os prefeitos anteriores não a realizavam. Essa conduta dos prefeitos anteriores gerava grande transtorno aos servidores, visto que perdiam seu poder de compra ao longo dos anos. O dispositivo chave para o estabelecimento deste compromisso político foi o § 2º do art. 12 da Lei Complementar Municipal n. 02/2018.

Ocorre que, na boa fé de ampliar esses direitos, esta Casa de Leis alterou a base de cálculo do referido §2º para janeiro e não mais fevereiro. Até então sem problemas, visto que uniformizou a data-base de ajuste dos servidores.

No entanto, ao mudar a data-base, a nova redação entabulada exigiu que para a revisão geral seja submetido a cada exercício lei especial para esse fim. A Câmara nesse sentido regrediu no compromisso que assumimos frente aos servidores, visto que no longo prazo, com prefeitos sem compromisso, pode gerar prejuízo aos trabalhadores da administração.

De bom grado, propomos neste projeto alterar a redação §2º do art. 12 para que fique com a data-base para janeiro de cada ano e mantenhamos o compromisso político pela concessão automática da revisão geral anual; lembrando que sempre que houver necessidade de aumento real (diferente de revisão geral) será necessária a submissão de Lei nesse sentido.

Ademais, propomos melhor sistematizar o ajuste automático das profissões no município que são submetidas a piso nacional, como por exemplo os Professores do Magistério, os

CÂMARA MUNICIPAL
DE SILVIANÓPOLIS-MG

Protocolo nº 16512019

Recebido em 15/10/2019

Assinatura Servidor Responsável



Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias. No projeto original não prevemos as particularidades dessas categorias. Com o acréscimo dos §§ 5º e 6º, visamos aperfeiçoar a forma de reajuste destas categorias profissionais, estabelecendo reajuste automático desde que acompanhado do devido repasse das demais esferas que subsidiam a política pública subjacente.

O acréscimo do §7º é no sentido de aumentar a transparência das remunerações e subsídios constantes do anexo do plano de cargos. Com o tempo o anexo do plano de cargos ficará constando valores nominais e dificultando a percepção dos índices de correção. Com a publicização ano a ano facilitará a comparação entre períodos e os referidos índices aplicados, pois que hoje o controle é feito no acervo pessoal do servidor."

Assim, os dispositivos de debate eram os dispositivos contidos nos arts. 1º a 3º do referido Projeto Lei, tanto que, embora com modificações dos Edis, não o vetamos, posto que respeitamos a manutenção dentro do legítimo processo legislativo desses dispositivos relativos a essa matéria, mesmo que regredindo em desfavor dos servidores. Isto é, sancionamos os dispositivos arts. 1º a 3º.

No entanto, os senhores edis ampliaram o objeto do referido Projeto de Lei Complementar inserindo matérias que não guardam nenhuma relação com a política de revisão geral e sua transparência, isto é, quando adicionaram os arts. 4º a 7º no referido Projeto de Lei estes não guardam nenhuma pertinência temática com o projeto original e ferem outros dispositivos constitucionais e orgânicos. Por isso os vetos dessas matérias nesses dispositivos.

As matérias estranhas adicionadas pelos senhores edis foram:

(1) no art. 4º, a mudança no art. 24 que dispõe sobre Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal;

(2) no art. 5º, a recriação de adicional por tempo de serviço, ao estabelecer vigência do art. 38 da antiga Lei 556/1996;

(3) mudança no quadro de cargos, com a criação de cargos e extinção de outro, conforme arts. 6º e 7º.

As referidas mudanças, ora vetadas, ferem vários dispositivos de ordem constitucional, legal, orgânica e financeira, conforme pontuaremos a seguir.



Dos dispositivos vetados

(1) No art. 4º, os Edis mudam a posição do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal. A redação anterior era a seguinte:

Art. 24. O Poder Executivo constituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, que analisará e fará o enquadramento dos atuais servidores públicos efetivos no Quadro de Cargos Efetivos.

Com a adição pelos Edis de matéria estranha ao PL 005/2019, com a Emenda Aditiva n. 006/2019, o referido art. 24 passou a ter a seguinte redação:

Art. 4º Altera a redação do caput do art. 24 da Lei Complementar Municipal nº 02/2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. O Poder Executivo constituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, que analisará e enviará ao Executivo proposta de enquadramento dos atuais servidores públicos efetivos no Quadro de Cargos Efetivos, que será definido por Lei."

Como veremos, padece essa adição/modificação de Vício de iniciativa, posto que não guarda pertinência temática com a matéria originária do projeto e Ausência de justificativas, posto que sequer explicam os porquês da modificação.

(2) No art. 5º, os Edis recriam adicional por tempo de serviço. O §1º do art. 31 tinha seguinte redação:

§1º. Permanecem com vigência o artigo 38, o *caput* do Art. 47, os Parágrafo 1º, Parágrafo 2º, Parágrafo 3º, Parágrafo 4º, Parágrafo 5º, Parágrafo 6º, Parágrafo 8º, do mesmo Art. 47, todos da Lei nº 556/96, enquanto não sobrevier Lei Especial disciplinando o regime de contratação temporária em decorrência de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição.

Com a adição pelos Edis de matéria estranha ao PL 005/2019, com a Emenda Aditiva n. 007/2019, o referido dispositivo passou a ter a seguinte redação:

Art. 5º. Altera a redação do §1º do artigo 31 da Lei Complementar Municipal nº 02/2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. (...)



§1º. Permanecem com vigência para os atuais servidores o artigo 38, da Lei nº 556/96."

Veja que a Emenda Aditiva cita o art. 38 da Lei n. 556, que tem a seguinte redação:

LEI MUNICIPAL DE N. 556/1996

[...]

Art. 38. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do servidor.

Com a redação anterior da LC 02, ele tinha vigência até que fosse editada a Lei de Temporários, o que foi feito com a Lei Municipal n. 916/2018. Ocorre que agora, sem qualquer responsabilidade fiscal, os Senhores Edis estão recriando o referido adicional de tempo de serviço.

Como veremos, padece essa adição/modificação de Vício de iniciativa, posto que não guarda pertinência temática com a matéria originária do projeto; Ausência de impacto orçamentário, ferindo a LRF, posto que não especificam a fonte de custeio; e Ausência de justificativas, posto que sequer explicam os porquês da modificação.

(3) No art. 6º, os Edis criam um cargo de Auxiliar de Enfermagem e extingue um cargo de Assistente Administrativo. O Anexo I - Quadro de Cargos Efetivos da LC n. 02/2018 tinha a seguinte redação:

Anexo I – Quadro de Cargos Efetivos

LINHA	CARGO	VENCIMENTO	VAGAS	PRÉ-REQUISITO	JORNADA
01	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 954,00	17	Ensino médio completo	40h/s
...
05	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	R\$ 954,00	4	Curso de auxiliar, com inscrição no COREN.	40h/s

Com a adição pelos Edis de matéria estranha ao PL 005/2019, com a Emenda Aditiva n. 008/2019, o referido dispositivo passou a ter a seguinte redação:

Art. 6º - Altera a redação do Anexo I – Quadro de Cargos Efetivos da Lei Complementar Municipal nº 02/2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

Anexo I – Quadro de Cargos Efetivos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

LINHA	CARGO	VENCIMENTO	VAGAS	PRÉ-REQUISITO	JORNADA
01	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 954,00	16	Ensino médio completo	40h/s
...
05	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	R\$ 954,00	5	Curso de auxiliar, com inscrição no COREN.	40h/s

Como veremos, padece essa adição/modificação de Vício de iniciativa, posto que não guarda pertinência temática com a matéria originária do projeto; Ausência de impacto orçamentário, ferindo a LRF, posto que não especificam a fonte de custeio; e Ausência de justificativas, posto que sequer explicam os porquês da modificação.

(4) No art. 7º, os Edis criam um cargo de Guarda Noturno. O Anexo VI - Quadro de Cargos Transitórios em Extinção da LC n. 02/2018 tinha a seguinte redação:

Anexo VI – Quadro de Cargos Transitórios em Extinção

Vencimentos, Requisitos, Jornada e Vagas dos Cargos Transitórios em Extinção

LINHA	CARGO	VENCIMENTO	VAGAS	PRÉ-REQUISITO	JORNADA
01	ADMINISTRADOR DE CEMITÉRIO	R\$ 1.074,59	1	Ensino médio completo	40h/s
02	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R\$ 954,00	47	Ensino fundamental	40h/s

Atribuições dos Cargos Transitórios em Extinção

LINHA	CARGO	ATRIBUIÇÕES
01	ADMINISTRADOR DE CEMITÉRIO	1. Administrar o cemitério do município; 2. Concessão de uso perpétuo de terreno (venda de terreno), as praças e jardins, os bens públicos do município em geral; 3. Serviços funerários como anotação dos óbitos (organização dos velórios); autorização de sepultamento; manutenção e cuidados gerais do cemitério e do velório municipal; outros serviços funerários que por razões de interesse público, a legislação municipal dispuser regulamentar a respeito; 4. Demais funções correlatas ao de administrador de funções administrativas.
02	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1. Trabalhos de limpeza, conservação e organização de mobílias; 2. Lavar e limpar cômodos, pátios, pisos, carpets, terraços e demais dependências dos estabelecimentos públicos; 3. Polir objetos, peças e placas metálicas; 4. Preparar e servir café, chá, água, etc.; 5. Remover, transportar e arrumar móveis, máquinas e materiais diversos; 6. Guardar e arranjar objetos, bem como transportar pequenos objetos; 7. Serviços de limpeza e capina de ruas, praças e terrenos, de natureza braçal em geral, de manutenção de cemitério e enterros, de coleta de lixo urbano, de servente de pedreiro, de limpeza de prédios públicos, de cantina escolar, de faxina em geral, de plantio e manutenção de hortas, de operação de sistemas de água, da Usina de Reciclagem e Compostagem de Lixo do Município; 8. Demais funções correlatas; 9. Executar outras tarefas do cargo sob a ordem do Superior Imediato;



Com a adição pelos Edis de matéria estranha ao PL 005/2019, com a Emenda Aditiva n. 009/2019, o referido dispositivo passou a ter a seguinte redação:

Anexo VI – Quadro de Cargos Transitórios em Extinção

Vencimentos, Requisitos, Jornada e Vagas dos Cargos Transitórios em Extinção

LINHA	CARGO	VENCIMENTO	VAGAS	PRÉ-REQUISITO	JORNADA
01	ADMINISTRADOR DE CEMITÉRIO	R\$ 1.074,59	1	Ensino médio completo	40h/s
02	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R\$ 954,00	47	Ensino fundamental	40h/s
03	GUARDA NOTURNO	R\$ 954,00	1	Ensino fundamental	40h/s

Atribuições dos Cargos Transitórios em Extinção

LINHA	CARGO	ATRIBUIÇÕES
01	ADMINISTRADOR DE CEMITÉRIO	1. Administrar o cemitério do município; 2. Concessão de uso perpétuo de terreno (venda de terreno), as praças e jardins, os bens públicos do município em geral; 3. Serviços funerários como anotação dos óbitos (organização dos velórios); autorização de sepultamento; manutenção e cuidados gerais do cemitério e do velório municipal; outros serviços funerários que por razões de interesse público, a legislação municipal dispuser regulamentar a respeito; 4. Demais funções correlatas ao de administrador de funções administrativas.
02	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1. Trabalhos de limpeza, conservação e organização de mobílias; 2. Lavar e limpar cômodos, pátios, pisos, carpets, terraços e demais dependências dos estabelecimentos públicos; 3. Polir objetos, peças e placas metálicas; 4. Preparar e servir café, chá, água, etc.; 5. Remover, transportar e arrumar móveis, máquinas e materiais diversos; 6. Guardar e arranjar objetos, bem como transportar pequenos objetos; 7. Serviços de limpeza e capina de ruas, praças e terrenos, de natureza braçal em geral, de manutenção de cemitério e enterros, de coleta de lixo urbano, de servente de pedreiro, de limpeza de prédios públicos, de cantina escolar, de faxina em geral, de plantio e manutenção de hortas, de operação de sistemas de água, da Usina de Reciclagem e Compostagem de Lixo do Município; 8. Demais funções correlatas; 9. Executar outras tarefas do cargo sob a ordem do Superior Imediato;
03	GUARDA NOTURNO	Cuidar e zelar para o patrimônio público municipal de prédios, ruas, praças e jardim os bens públicos do município em geral.

Como veremos, padece essa adição/modificação de Vício de iniciativa, posto que não guarda pertinência temática com a matéria originária do projeto; Ausência de impacto orçamentário, ferindo a LRF, posto que não especificam a fonte de custeio; e Ausência de justificativas, posto que sequer explicam os porquês da modificação.

Temos, assim, o seguinte quadro sintético de matérias estranhas adicionadas e modificadas pelos Edis:

(1)	Art. 4º	Muda a composição e estruturação do Conselho de Política de	Vício de iniciativa; Ausência de justificativas
-----	---------	---	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.675.942/0001-35

LINHA	CARGO	VENCIMENTO	VAGAS	PRÉ-REQUISITO	JORNADA
01	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 954,00	16	Ensino médio completo	40h/s
...
05	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	R\$ 954,00	5	Curso de auxiliar, com inscrição no COREN.	40h/s

Como veremos, padece essa adição/modificação de Vício de iniciativa, posto que não guarda pertinência temática com a matéria originária do projeto; Ausência de impacto orçamentário, ferindo a LRF, posto que não especificam a fonte de custeio; e Ausência de justificativas, posto que sequer explicam os porquês da modificação.

(4) No art. 7º, os Edis criam um cargo de Guarda Noturno. O Anexo VI - Quadro de Cargos Transitórios em Extinção da LC n. 02/2018 tinha a seguinte redação:

Anexo VI – Quadro de Cargos Transitórios em Extinção

Vencimentos, Requisitos, Jornada e Vagas dos Cargos Transitórios em Extinção

LINHA	CARGO	VENCIMENTO	VAGAS	PRÉ-REQUISITO	JORNADA
01	ADMINISTRADOR DE CEMITÉRIO	R\$ 1.074,59	1	Ensino médio completo	40h/s
02	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R\$ 954,00	47	Ensino fundamental	40h/s

Atribuições dos Cargos Transitórios em Extinção

LINHA	CARGO	ATRIBUIÇÕES
01	ADMINISTRADOR DE CEMITÉRIO	1. Administrar o cemitério do município; 2. Concessão de uso perpétuo de terreno (venda de terreno), as praças e jardins, os bens públicos do município em geral; 3. Serviços funerários como anotação dos óbitos (organização dos velórios); autorização de sepultamento; manutenção e cuidados gerais do cemitério e do velório municipal; outros serviços funerários que por razões de interesse público, a legislação municipal dispuser regulamentar a respeito; 4. Demais funções correlatas ao de administrador de funções administrativas.
02	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1. Trabalhos de limpeza, conservação e organização de mobílias; 2. Lavar e limpar cômodos, pátios, pisos, carpets, terraços e demais dependências dos estabelecimentos públicos; 3. Polir objetos, peças e placas metálicas; 4. Preparar e servir café, chá, água, etc.; 5. Remover, transportar e arrumar móveis, máquinas e materiais diversos; 6. Guardar e arranjar objetos, bem como transportar pequenos objetos; 7. Serviços de limpeza e capina de ruas, praças e terrenos, de natureza braçal em geral, de manutenção de cemitério e enterros, de coleta de lixo urbano, de servente de pedreiro, de limpeza de prédios públicos, de cantina escolar, de faxina em geral, de plantio e manutenção de hortas, de operação de sistemas de água, da Usina de Reciclagem e Compostagem de Lixo do Município; 8. Demais funções correlatas; 9. Executar outras tarefas do cargo sob a ordem do Superior Imediato;



		Administração e Remuneração de Pessoal	
(2)	Art. 5º	Recria adicional por tempo de serviço	Vício de iniciativa; Ausência de impacto orçamentário, ferindo a LRF; Ausência de justificativas
(3)	Art. 6º	Cria Cargo um cargo de Auxiliar de Enfermagem e extingue um cargo de Assistente Administrativo	Vício de iniciativa; Ausência de impacto orçamentário, ferindo a LRF; Ausência de justificativas
(4)	Art. 7º	Cria Cargo um cargo de Guarda Noturno	Vício de iniciativa; Ausência de impacto orçamentário, ferindo a LRF; Ausência de justificativas

Passemos agora a perceber os vícios ponto a ponto dessas matérias.

Do vício de iniciativa ou da ausência de pertinência temática das matérias adicionadas.

Senhores Edis, embora ansiosos e de bom alvitre no intento de administrar, tal competência é por ordem constitucional e orgânica do Sr. Prefeito, eleito para isso. As competências constitucionais e orgânicas reservam certas matérias somente ao Executivo a iniciativa, em razão de ser ele quem mais detém o conhecimento para encaminhar o Projeto e iniciar o debate, questão lógica, óbvio.

Vejamos como dispõe a nossa Lei Orgânica nesse sentido:

Art. 82 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

II - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



- b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- c) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública. (Redação pela Emenda Revisional 001/2009)

Percebam que as matérias relativas a organização dos serviços prestados pelo Executivo é de exclusiva iniciativa do Prefeito, deixando explícito as matérias relativas a servidores.

Ao incluir matéria não versada no Projeto inicial encaminhado pelo Executivo, os senhores Edis estão ferindo a iniciativa da matéria que cabe ao Prefeito. **As reformas e modificações propostas pelos Edis devem ter pertinência temática com a matéria originária.** Assim, a matéria inicial do PL 005/2019 era apenas política de revisão geral da remuneração dos servidores e sua transparência, tanto que neste conteúdo no que os Senhores alteraram não nos opomos, já que está na liberdade do Edis dentro das regras do processo legislativo. Ao passo que ao adicionarem matérias como a alteração do dispositivo que dispõe sobre o Conselho, recriação de adicional por tempo de serviço e criação de cargos e extinção de cargo, os senhores invadiram a competência privativa do Prefeito, pois era ele quem deveria iniciar essa discussão e não os senhores.

A vontade de colocar matérias estranhas ao PL originário e sem qualquer pertinência temática é tanta que os senhores até mudaram a ementa do PL para deixar mais claro ainda que querem ferir a iniciativa. A ementa originária era: "*Organiza a data base da revisão geral anual do Plano de Cargos, Carreiras, Vencimento e Remuneração dos Servidores Públicos Civis da Prefeitura Municipal de Silvianópolis, a disciplina dos agentes públicos submetidos a piso nacional e a transparência do sistema remuneratório dos agentes públicos em geral*". Com as emendas estranhas e sem pertinência temática diz que são alterações várias no LC 02/2018: "*Altera a Lei Complementar Municipal nº 002/2018 e dá outras providências*".

Nesse sentido vários precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Veja este em que deixa claro a iniciativa exclusiva ao Executivo e a necessidade de pertinência temática quando da manutenção de dispositivos dentro do projeto de Lei:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE IPATINGA – PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 62-A DA LEI N.º 494/1974, ACRESCENTADO PELA LEI N.º 3.528/2015 - PERDA DE CARGO DECORRENTÉ DE RECONDUÇÃO - INSTITUTO DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO

Página 8 de 15



- INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - AUSÊNCIA - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

1. A matéria atinente a perda do cargo em decorrência de recondução de servidor público, por compor o regime jurídico dos servidores públicos, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos ao art. 66, inc. III, alínea "c", da Constituição Estadual.

2. É inconstitucional o parágrafo único do art. 62-A da Lei n.º 494/1974, acrescentado pelo art. 3º da Lei n.º 3.528/2015, do Município de Ipatinga, que dispõe sobre perda de cargo decorrente de recondução de servidor público, em razão do vício formal, já que compete ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei sobre regime jurídico dos servidores públicos municipais, **ressalvada a hipótese de emenda parlamentar com pertinência temática.** [grifos nossos]¹

Vejamos outro precedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - REQUISITOS DE PREENCHIMENTO DE CARGO COMISSIONADO - VÍCIO DE INICIATIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 66, INC. III, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO - ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - OCORRÊNCIA.

1. A matéria atinente aos requisitos de provimento de cargo comissionado é tema de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos ao art. 66, inc. III, alínea "c", da Constituição Estadual, razão pela qual é de se acolher parcialmente a representação de inconstitucionalidade em face dos arts. 47 e 48 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

2. **Viola o princípio da independência dos poderes a existência de dispositivo na Lei Orgânica Municipal sobre estrutura organizacional do Poder Executivo, ao definir,**

¹ TJMG. *Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.16.039484-7/000* | 0394847-25.2016.8.13.0000 (2). Relator(a) Des.(a) Edgard Penna Amorim. Órgão Julgador: Órgão Especial. Súmula: ACOLHERAM A REPRESENTAÇÃO. Data de Julgamento: 25/10/2018. Data da publicação da súmula: 09/11/2018.



sem a participação do Chefe do Poder Executivo, em quais níveis hierárquicos da administração direta e indireta do Município de Belo Horizonte serão inseridos os cargos de comissão para o desempenho das atribuições de chefia e de direção. [grifos nossos]²

Eis uma das razões do veto aos dispositivos retro mencionados: ferir a iniciativa privativa, posto que as matérias adicionadas pelos Edis não guardam qualquer pertinência temática com as matérias originárias do PL 005/2019.

Da irresponsabilidade fiscal no manejo da ampliação do objeto com matérias estranhas ao projeto inicial.

Há irresponsabilidade fiscal no manejo da ampliação do objeto com matérias estranhas ao projeto inicial por parte dos Edis.

Ao recriar o adicional por tempo de serviço do art. 38 da Lei 556/1996, os Edis criaram despesas para o executivo e não especificaram a fonte de custeio, violando a iniciativa como já frisamos acima e também a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos cargos criados, os Edis criaram despesas para o executivo e também não especificaram a respectiva fonte de custeio, violando a iniciativa como já frisamos acima e também a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal é clara que ao se criar despesas sem a observância dos art. 16 e 17 da referida Lei estará cometendo o agente irregularidade e lesão ao patrimônio público, isto é, improbidade administrativa, explicitando também que a geração da despesa será desautorizada automaticamente, *in verbis*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

² TJMG. *Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.15.101323-2/000* | 1013232-06.2015.8.13.0000 (2). Relator(a) Des.(a) Edgard Penna Amorim. Órgão Julgador: Órgão Especial. Súmula: ACOLHERAM PARCIALMENTE A REPRESENTAÇÃO. Data de Julgamento: 12/11/2018. Data da publicação da súmula: 23/11/2018.



I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Perceba os senhores que os dispositivos da LRF obrigam a responsabilidade fiscal, e em tempos de crise, o que temos é uma gravidade da folha de pagamentos, e os senhores recriando adicionais por tempo de serviço e cargos sem a correspondente fonte de custeio é no mínimo improbidade administrativa, isso é ferir a responsabilidade fiscal.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se pronunciou pela inconstitucionalidade quando o legislativo cria despesas para o executivo ferindo a iniciativa e a Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.834/2018. MUNICÍPIO DE BICAS. REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. DESPESAS AO ERÁRIO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. ARTIGO 66, III, "B" DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCEDÊNCIA.

- Verifica-se a inconstitucionalidade, por ofensa ao artigo 66, III, "b", da Constituição do Estado de Minas Gerais, da norma municipal que, por meio de emenda parlamentar, tratou de



revisão geral anual nos vencimentos dos servidores públicos municipais, ofendendo à iniciativa reservada ao Poder Executivo e à **autonomia administrativa, notadamente por versar sobre despesas ao erário.**³ [grifos nossos]

Nesse mesmo sentido outro precedente do Tribunal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 5.013/2017 - MUNICÍPIO DE CARANGOLA - CONCESSÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - OFENSA AO ART. 66, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INICIATIVA RESERVADA - CHEFE DO EXECUTIVO - ART. 68, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AUMENTO DE DESPESA - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

É inconstitucional a Lei n.º 5.013/2017, do Município de Carangola, que dispõe sobre adicional por tempo de serviço e vantagens remuneratórias para os servidores municipais, em razão da inobservância da competência privativa do Chefe do Executivo para a iniciativa da Lei sobre vencimentos de servidores, nos termos do art. 66, inc. III, alínea "b", da CEMG.⁴

Quanto à responsabilização dos Edis por improbidade vejamos excerto do TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - REVELIA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - APROVAÇÃO DE LEIS QUE IMPLICAM EM AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL - SUPERAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL - VIOLAÇÃO À VEDAÇÃO DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF - DOLO CONFIGURADO - TIPIFICAÇÃO DO ATO ÍMPROBO - PENALIDADES

³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. *Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.18.101072-9/000* | 1010729-07.2018.8.13.0000 (2). Relator(a) Des.(a) Moacyr Lobato. Órgão Julgador: Órgão Especial. Súmula: JULGARAM PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. Data de Julgamento: 14/08/2019. Data da publicação da súmula: 26/08/2019.

⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. *Ação Direta Inconst 1.0000.18.007546-7/000* | 0075467-21.2018.8.13.0000 (2). Relator(a) Des.(a) Édgard Penna Amorim. Órgão Julgador: Órgão Especial. Súmula: SÚMULA: ACOLHERAM A REPRESENTAÇÃO. Data de Julgamento: 28/08/2019. Data da publicação da súmula: 03/09/2019.



APLICADAS - PROPORCIONALIDADE À GRAVIDADE DAS
CONDUTAS - RECURSO NÃO PROVIDO.

- O prazo prescricional a para a aplicação das penalidades decorrentes da configuração de improbidade, em relação a ato praticado no exercício do múnus de Prefeito Municipal, é computado a partir do encerramento do mandato eletivo.

- Caracterizada a revelia, não se mostra necessária a intimação do réu para a especificação de provas, mormente se a constituição de causídico para a atuação defensiva apenas ocorreu quando da insurgência recursal.

- **Configura ato de improbidade administrativa a promulgação de leis implicam em aumento de despesa de pessoal, com a superação dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.**

- É vedado ao chefe do executivo municipal praticar qualquer ato que resulte em aumento das despesas com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato.

- Apresenta-se dolosa a conduta do alcaide que promulga diversas normas voltadas a majorar a remuneração de servidores em franca inobservância aos limites prudenciais da LRF e em desatendimento ao período de vedação previsto na referida norma.

- O dolo necessário à configuração de ato de improbidade é o genérico, pelo que basta a evidenciação da intenção de praticar o ato cuja repercussão é repudiada pela ordem jurídica.

- A sanção imposta ao responsável por ato de improbidade deve ser proporcional ao ato ímprobo praticado e ao grau de reprovabilidade da conduta.

- Recurso não provido. [grifos nossos]⁵

Eis uma das razões do veto aos dispositivos retro mencionados: criar despesas para executivo ferindo a iniciativa e mais grave ainda ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal ao não indicar a fonte de custeio dessas novas despesas para o executivo em flagrante lesão ao patrimônio público.

⁵ TJMG. *Apelação Cível* 1.0363.16.000304-4/001 | 0003044-12.2016.8.13.0363 (1). Relator(a) Des.(a) Corrêa Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Súmula: RECURSO NÃO PROVIDO. Comarca de Origem: João Pinheiro. Data de Julgamento: 28/05/2019. Data da publicação da súmula: 07/06/2019.



Da ausência de justificativa para a ampliação da matéria.

Essa legislatura, numa postura de paladinos da moral e dos bons costumes, tem sempre se posicionado pela justificativa e motivação dos atos de todos que lidam com a coisa pública, mas ela parece sofrer do jargão do santo de pau oco, isto é, pedem explicações de todos mas quando no seu agir legislativo não dão explicações nenhuma. Cadê as justificações e motivação para a ampliação da matéria? Quem pede exemplo, deve dar exemplo!

Vejamos as "justificativas":

Os vereadores Lucio Tadeu Andrade Peixoto e Francisco de Assis Mendes, sugerem pelo recurso das emendas, para melhor adequação do Projeto de lei, a Legislação, Federal, Estadual e Municipal, deixando maior clareza aos atos da administração pública.

[...]

Temos a honra de encaminhar aos nobres pares desta Colenda Câmara as inclusas emendas ao Projeto de Lei Complementar Municipal nº 005/2019 do Senhor Prefeito Municipal.

Na busca por estratégias inovadoras na administração torna-se necessária a adoção de medidas que visem a melhoria das atividades administrativas. Nesse contexto, a manutenção de tais emendas é viável na busca por alternativas que garantam maior eficácia no exercício das funções públicas.

Ademais a possibilidade de alterações na presente Lei vem ao encontro com equívocos da Legislação anterior, tanto em questões existentes quanto em cargos de extinção necessária.

Dessa forma, apresenta-se as presentes emendas, sendo certo que as funções serão melhor adaptadas mediante instrumentos legítimos de efetivação.

Infelizmente não dá para considerar justificadas as adições e modificações de matéria estranhas ao PL 005/2019 propostas pelos Edis. Diz que é para corrigir equívocos da legislação anterior, quais equívocos? **Se os especificasse, poderíamos ter avançado um debate para corrigi-los.** Repetimos, quais equívocos? Daí que os Edis vêm com justificações genéricas de que é para melhorar, mas em nenhum momento especifica os porquês minuciosos dessas melhoras, em nenhum momento explicam o porquê de terem recriado o adicional por tempo de serviço, não especificando a fonte de custeio, do mesmo modo, em nenhum momento explicam o porquê de terem excluído um cargo de assistente administrativo e criado um cargo de auxiliar de



enfermagem e ainda criado o cargo de guarda noturno. Infelizmente é uma Câmara que cobra exemplo dos outros atores sociais em princípios de transparência e motivação das decisões, mas eles mesmos não dão exemplo.

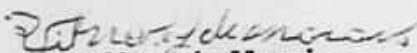
Há linhas e linhas nas justificativas do executivo no projeto originário, enquanto os Edis na reforma, modificação e ampliação sequer justificam ou explicam dignamente os seus intentos.

Eis aqui desvio de finalidade, ainda mais que o subscritor das emendas é servidor público e uma das emendas cria lei favorável a ele, e sem as justificativas, há indícios de legislação em causa própria.

A ausência de justificativas fere o princípio da república no qual preconiza que o agir administrativo ou legislativo não pode ficar reservado na subjetividade e cabeça dos sujeitos e sim explicitado em documentos para que todos possam exercer controle, mesmo que seja político. A invocação de cláusulas genéricas remonta a tempos dos déspotas que agiam dizendo e sustentando em termos vagos como ajo no interesse público, ajo para melhorar, ajo para aperfeiçoar; e aí perguntamos: qual interesse público? Qual melhora? Qual aperfeiçoamento? Em tempos tais não se pode cair nesse tipo de discricionariedade vazia, ainda mais em tempos democráticos e debates nos quais vivemos, onde as justificativas são mais que necessárias, mas como exercício do despertar do espírito crítico, situação que infelizmente faltou aos Edis nas emendas estranhas adicionadas ao PL 005/2019.

Essas são as razões pelas quais vetamos os dispositivos.

Silvianópolis, MG, 15 de outubro de 2019.


Vitor Nery de Moraes
Prefeito Municipal

